



000084

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº06/2025

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados, assessoria, consultoria e acompanhamento da execução orçamentaria e financeira com análise e revisão dos registros e das demonstrações contábeis, elaboração dos balancetes mensais, elaboração de relatórios resumidos da execução orçamentaria – RREO e RGF.

PARECER JURÍDICO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCISO III, DO ART. 74, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA COM ANÁLISE E REVISÃO DOS REGISTROS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – RREO E RGF.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do 74, da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2025, processo administrativo nº 00005/2025 para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA COM ANÁLISE E REVISÃO DOS REGISTROS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – RREO E RGF.**

Foram apresentados ao processo cópia da solicitação e justificativa da contratação, projeto básico, ato de designação da comissão julgadora, declaração de disponibilidade



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

orçamentaria, autorização para realização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição dos motivos e aprovação da autoridade superior.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da inexigibilidade de licitação tem por escopo, a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados, assessoria, consultoria e acompanhamento da execução orçamentaria e financeira com análise e revisão dos registros e das demonstrações contábeis, elaboração dos balancetes mensais, elaboração de relatórios resumidos da execução orçamentaria – RREO e RGF, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio Certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



000086

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 74, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos.

Tendo em vista a singularidade do serviço prestado, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições estabelecidas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde prevê a inexigibilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da especificidade do serviço prestado, conforme projeto constante dos autos. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a inexigibilidade de licitação em algumas hipóteses, são circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função da singularidade do serviço envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, reduzindo as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Portanto, analisando tais considerações, verifica-se que nos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos. Desta feita, passasse a ser analisado segundo o Poder Discricionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentaria Contratante.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA MUNICIPAL**

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise jurídica do certame em tela, entendemos que o presente certame ocorre nos conformes determinado na legislação pátria.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública adotou corretamente a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, encontrando-se o processo em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, e preenchendo todos os requisitos necessários.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

Sugere-se ainda que, a publicação dos extratos de ratificação, de inexigibilidade de licitação e do contrato correspondente na imprensa oficial.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PROCURADORIA, Belém/PB, 07 de janeiro de 2025.


DANYLO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Controladoria Geral do Municipal

Belém/PB, 07 de janeiro de 2025

REFERENTE: Processo Licitatório – Inexigibilidade N° IN00002/2025.

PARECER n° 006/2025

PARECER TÉCNICO – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB

Origem: Inexigibilidade N° IN00002/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00005/2025.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM ANÁLISE E REVISÃO DOS REGISTROS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RGF.

Anexo: solicitação, justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de adequação orçamentária (informando que existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriado para a devida execução do objeto), termo de autorização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição dos motivos, aprovação da autoridade superior, atos de ratificação e adjudicação, contrato correspondente, publicações, documentação dos contratos, certidões e parecer jurídico.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei Municipal dispõe acerca da sua instituição nesta administração pública municipal, atribuindo a Controladoria Geral, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo,

contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Secretarias Municipais, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, registrado sob o nº IN00002/2025, tendo por objeto a necessidade da devida efetivação de serviços para suprir demanda específica (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM ANÁLISE E REVISÃO DOS REGISTROS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RGF), considerando oportuno e imprescindível, bem como relevante medidas de interesse público, e ainda, peça necessidade de desenvolvimento de ações contínuas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observados as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovados.

O processo segue acompanhado de solicitação, justificativa da contratação, ato de designação da comissão julgadora, declaração de adequação orçamentária (informando que existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriado para a devida execução do objeto), termo de autorização do certame, protocolo e autuação do processo, considerações da comissão julgadora, exposição dos motivos, aprovação da autoridade superior, atos de ratificação e adjudicação, contrato correspondente, publicações, documentação dos contratos, certidões e parecer jurídico.

ANÁLISE

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 52), o processo administrativo em apreço assim pode ser definido:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade"

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses em que se permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do objeto do presente estudo, seu art. 74, inciso III in verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III– Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”.

Além disso, o artigo 74, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 3º, do mesmo dispositivo:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ademais, importante referir que o caput do mesmo artigo permite a inexigibilidade de licitação quando houver “inviabilidade de competição”, não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos.

Logo, a interpretação do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos contábeis, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, in verbis:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis,

que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (destacou-se).

Ainda que busquemos sentido contrário, não somente a doutrina, mas também a jurisprudência corrobora com a sustentação da possibilidade legal e contratação de serviços nos moldes do caso in concreto. Vejamos:

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 001/2011), pela modalidade Convite, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA e J.P.M. CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos. Avalia-se, neste momento, a 1ª etapa da contratação (procedimento licitatório e formalização contratual). O Corpo Técnico, por entender que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual (cf. Análise Conclusiva de f. 90- 93). [...] Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, a primeira fase da contratação reúne as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º, I, a, da Instrução Normativa TC/MS 34/2010. Pelo exposto, divirjo da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 001/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS. Determino a remessa dos autos à 6ª Inspeção, para acompanhamento dos atos praticados no decorrer da execução financeira. Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É A DECISÃO. Campo Grande, 8 de maio de 2013. Conselheira Marisa Serrano RELATORA. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 57562011 MS 1036724, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0704, de 04/07/2013)



Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso sub examine, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica, ora em anexo no processo

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições estabelecidas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde prevê a inexigibilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da especificidade do serviço prestado, conforme projeto constante dos autos. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente



especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente os serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13. Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço."

Nesse contexto, a contratação de serviços contábeis, tem como escopo final a assessoria, consultoria e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, sendo inexigível a licitação, dependendo do atendimento aos pressupostos, sendo assim o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular.

PARECER

Após o exame dos itens que compõem a Inexigibilidade N° IN00002/2025, no seu Processo Administrativo N° 00005/2025, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes,

É o parecer que submetemos a consideração superior.



JONNAS WALBER BARBOSA DA COSTA GOUVEIA
Controlador Geral do Município

Jonnas Walber B. da C. Gouveia
Controlador Geral do Município
Mat. 16967